TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0006245-27.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Evani Ribeiro Barros Cardoso

Requerido: Atuação Coml Sanjoanense de Apostilas e Livros Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Evani Ribeiro Barros Cardoso propôs a presente ação contra a ré Atuação Coml Sanjoanense de Apostilas e Livros Ltda., pedindo a) a antecipação dos efeitos da tutela, para exclusão imediata dos dados da autora dos órgãos de proteção ao crédito; b) a declaração de inexistência de dívida decorrente do contrato nº 5605 que originou a inscrição indevida; c) a confirmação da antecipação de tutela, determinando-se a exclusão definitiva dos dados da autora nos órgãos de proteção e crédito.

Decisão de folhas 15/20 denegou a antecipação de tutela.

A ré Atuação Coml Sanjoanense de Apostilas e Livros Ltda foi citada por edital às folhas 141, não oferecendo resposta (folhas 142), tornando-se revel.

A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, apresentou contestação por negativa geral às folhas 143.

Relatei. Decido.

Tratando-se de matéria de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, sendo impertinente a dilação probatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida e a exclusão do nome da autora dos banco de dados dos órgãos restritivos de crédito. Sustenta a autora que: a) no ano de 2009 assinou um contrato com a ré para frequentar um curso preparatório para o Enem, no valor de R\$ 278,79; b) no dia e hora marcados para início do curso, nenhum representante da ré compareceu e tampouco foi lhe enviado aviso sobre o adiamento, cancelamento do curso e boleto para pagamento; c) ao efetuar compras teve conhecimento de que havia uma restrição apontada pelo Serasa, em seu nome.

Em que pese a contestação por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, a autora demonstrou por meio do extrato obtido junto à Serasa que a ré foi a responsável pela inserção de seu nome junto àquele órgão (confira folhas 09).

Não há como impor à autora a produção de prova negativa, de que o curso não foi ministrado, aliás, que sequer lhe tenha sido fornecido o boleto bancário para pagamento.

Ademais, constata-se que a ré encontra-se em situação irregular, pois embora conste na Jucesp que sua sede encontra-se estabelecida na Rua Getúlio Vargas, 269, Sala 01, no município de São João da Boa Vista – SP (**confira folhas 54**), não foi localizada no referido endereço (**confira folhas 95**), o mesmo ocorrendo com seus representantes legais (**confira folhas 110, 131 e 136/137**).

Dessa maneira, de rigor a procedência do pedido

Diante do exposto, acolho o pedido com relação à ré Atuação Coml Sanjoanense de Apostilas e Livros Ltda., com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar inexistente a relação jurídica entre o autor e a mencionada ré, bem como para declarar inexigível o débito mencionado no documento de folhas 09, no valor de R\$ 278,79, antecipando os efeitos da tutela.

Sucumbente, condeno a ré, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.

São Carlos, 01 de agosto de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA